



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000319/95-52
Acórdão : 201-74.674

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 109.915
Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA
- A existência de decisão passada em julgada a favor do contribuinte é causa de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

IaO/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13737.000319/95-52
Acórdão : 201-74.674

Recurso : 109.915
Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/03) lavrado, por ter a contribuinte se creditado indevidamente do IPI incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta, de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus - AM, utilizada na industrialização dos seus produtos.

Em sua defesa (fls. 81/91), aduz a contribuinte que:

- (a) utiliza na fabricação de seus refrigerantes, concentrado adquirido de fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus - AM;
- (b) tal produto goza de isenção, a teor do artigo 45, XXI, do RIPI/82;
- (c) o refrigerante por ela industrializado sujeita-se ao IPI, não gozando de qualquer benefício fiscal; e
- (d) por respeito ao princípio da não-cumulatividade do IPI, faz jus ao crédito do imposto incidente sobre o concentrado adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que não lançado na nota fiscal pelo fornecedor.

Requer, então, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O julgador monocrático (fls. 72/73), por sua vez, não conheceu da impugnação, declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, em razão de a mesma questão estar sendo debatida perante o Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 91.0047783-4, em curso na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Contudo, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário aduzindo que a ação judicial a que se refere a decisão recorrida foi proposta pela Associação dos Fabricantes de Coca-Cola (AFBCC), da qual é ela afiliada, sustenta a legalidade do direito ao crédito ficto do IPI sob o fundamento constitucional do princípio da não-cumulatividade do tributo.



Processo : 13737.000319/95-52
Acórdão : 201-74.674

Cola (AFBCC), da qual é ela afiliada, sustenta a legalidade do direito ao crédito ficto do IPI sob o fundamento constitucional do princípio da não-cumulatividade do tributo.

Alega que o Mandado de Segurança não tem o mesmo objeto da presente autuação, pelo que sua impugnação deveria ter sido conhecida.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ressalta que o recurso somente pode versar sobre a constituição definitiva da exigência fiscal determinada pela decisão recorrida, posto que a mesma não analisou o mérito da questão. Alerta, neste diapasão, que o recurso não investe contra a constituição definitiva da exigência fiscal, devendo ser rejeitado.

Os autos foram remetidos a este Colegiado por força de medida liminar que autorizou a análise do Recurso Voluntário sem o depósito de 30% da exigência fiscal, exigida pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, ao ter recebido os autos para análise, a contribuinte protocolou petição alegando que a ação judicial proposta pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola foi julgada procedente, havendo a decisão transitado em julgado. Pelo que, requer o contribuinte seja julgado improcedente o Auto de Infração, em face da extinção do crédito tributário pela decisão passada em julgado, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo : 13737.000319/95-52
Acórdão : 201-74.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com razão o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, sobre a impossibilidade de análise do Recurso Voluntário, em razão da decisão recorrida não ter conhecido a impugnação e, por consequência, não ter analisado o mérito da questão.

Todavia, o fato novo trazido pela Recorrente altera substancialmente a questão, posto que inegável que a decisão transitada em julgado, em favor da contribuinte, extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional:

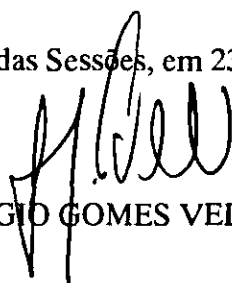
*"Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:
(...)
X – a decisão judicial passada em julgado."*

Desta forma, discipienda a discussão acerca da conhecimento da impugnação e, até mesmo, do presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para julgar extinto o crédito tributário, em razão da decisão judicial passada em julgado em favor do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO